



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.991 - PR (2015/0156215-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE 5 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. PRAZO CONTÍNUO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL A *QUO*. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interposto o recurso via *fax*, os originais devem ser apresentados dentro do prazo de 5 dias, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, sob pena de não conhecimento.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo para a apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses.

3. A tempestividade é aferida pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal a *quo*, e não pela data de sua postagem nos correios, nos termos da Súmula n. 216 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.991 - PR (2015/0156215-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **APARECIDO DA SILVA**
ADVOGADO : **NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo em. Exmo. Ministro Presidente desta Corte, que negou seguimento ao recurso, porque não apresentada a petição original do agravo em recurso especial.

A defesa do agravante sustenta que a Justiça Federal em Guaíra/PR encontrava-se em greve, sendo que protocolou o agravo via *fax* e enviou os originais pelos correios em 10.6.2015, utilizando o protocolo integrado. Assevera que a greve acarreta prejuízo ao agravante, devendo ser verificada a tempestividade pela data da postagem no correio, a teor do art. 525, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC de 1973.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.991 - PR (2015/0156215-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Com efeito, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos processuais, devendo a petição original ser protocolada, em até 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Ressalte-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que o prazo para apresentação dos originais é contínuo, de modo que não ocorre sua suspensão no sábado, domingo, feriados ou recessos forenses.

Além disso, a tempestividade é aferida por meio da data do protocolo na Secretaria do Tribunal a quo, e não pela data de sua postagem nos correios, nos termos da Súmula n. 216 do STJ. Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO STJ Nº 14, DE 2013. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 1999, o recurso interposto por meio de fac-símile deve ser seguido da entrega da versão original em até cinco dias após a finalização do respectivo prazo.

2. No caso, o recorrente não apresentou a via original da petição na forma eletrônica, conforme determinado pela Resolução STJ nº 14, de 2013.

3. Agrado regimental não conhecido (AgRg no AREsp 270.514/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 12.11.2014).

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DO RECURSO VIA CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. CARACTERIZADA A INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A tempestividade do recurso deve ser aferida pela apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela postagem na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agência dos Correios, conforme se infere da Súmula 216 do STJ.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 480.480/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 16/4/2015).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial, deve ser interposto no prazo de quinze dias, conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990, o que não ocorreu no caso.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição no tribunal e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula 216/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 743.417/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18.12.2015).

Na hipótese dos autos, a petição do agravo contra a decisão que não admitiu o especial foi apresentada por meio de *fac simile* em 9.6.2015, conforme o protocolo à fl. 812. Entretanto, a petição original somente foi protocolizada em 16.6.2015 (fls. 821-828), restando clara a intempestividade do recurso interposto, cujo prazo encerrou em 14.6.2015, prorrogado para 15.6.2015.

Anoto, ainda, que o agravante não traz nenhum documento que comprove a alegação de que a greve dos servidores impossibilitou o protocolo da petição original na Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0156215-0

AgRg no
AREsp 737.991 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009744520074047016 200770160009749 200970160006812 9744520074047016

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.